



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001972/2004-29
Recurso nº 166.408 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.082 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTHONY McCARTHY
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRRF. COMPROVAÇÃO. Comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, o contribuinte faz jus à sua compensação com o imposto apurado na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 25/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

ANTHONY MACARTHY interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 37) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 22/25, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 25.876,44, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 64.688,51.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO VALOR DE R\$ 27.327,72 NÃO CONSTA DIRF/1999 DA FONTE PAGADORA INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - 45040185/0001-04.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02 na qual afirma que recebeu rendimentos de BRT BRASIL LTDA. e que sofreu retenção na fonte de R\$ 27.327,72 e que a fonte pagadora não informou este valor em DIRF, inicialmente, mas, em momento posterior, fez uma retificação.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, embora conste nos sistemas da SRF a apresentação da DIRF retificadora, conforme afirmado pelo Contribuinte, não há prova do recolhimento do imposto.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/01/2009 (fls. 41) e, em 01/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 46/51, que ora se examina, e no qual reafirma que houve a retenção e o recolhimento do imposto pela fonte pagadora e apresenta os documentos de fls. 53/75 que comprovariam este fato.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno apenas da comprovação da retenção e do recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

No recurso, o Contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 53/75 que comprovam a retenção e o recolhimento do imposto. Destaca-se, entre estes documentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 55) e o DARF de fls. 54.

Ora, como a questão que ensejou a glosa do valor declarado e a posição da decisão de primeira instância era a falta de comprovação da retenção e do recolhimento, apresentadas as provas, não há razão para não se reconhecer a compensação.

Processo nº 10882.001972/2004-29
Acórdão nº **2201-01.082**

S2-C2T1
Fl. 2

Nestas condições, portanto, penso que deve ser restabelecida a compensação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa